

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.693, DE 2023

Dispõe sobre as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada ou filantrópicas a fim de vedar taxas para emissão de documentos escolares.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.693, de 2023, do Senhor Deputado Guilherme Boulos, veda a cobrança de taxas para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada ou filantrópicas. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 53, com a seguinte redação: “§ 4º No caso das instituições de ensino superior da iniciativa privada ou filantrópicas, fica vedada a cobrança de taxa para emissão de documentos escolares”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 3.693, de 2023, do Senhor Deputado Guilherme Boulos, veda a cobrança de taxas para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada ou filantrópicas. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 53, com a seguinte redação: “§ 4º No caso das instituições de ensino superior da iniciativa privada ou filantrópicas, fica vedada a cobrança de taxa para emissão de documentos escolares”.

A proposta tem inegável mérito educacional, pois a emissão de documentos é parte do serviço contratado junto às instituições de ensino. No entanto, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — trata especificamente de universidades. Portanto, entendemos ser mais adequado alocar o dispositivo desejado em novo dispositivo da mesma lei, com ajustes de redação, principalmente o alinhamento com a classificação do art. 19, na qual constam instituições privadas (as quais podem ser qualificadas ou certificadas como confessionais ou filantrópicas) e comunitárias. Para tanto, propomos Substitutivo com esses aperfeiçoamentos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.693, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-17326



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.693, DE 2023

Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxas para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior privadas ou filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 47-A:

“Art. 47-A. Fica vedada a cobrança de taxa para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior privadas ou comunitárias.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-17326

